LEGITIMIDADE, REFORMA E DEMOCRACIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

"Justice must not only be done must be seen to be done"

Arendt

Gustavo Silveira Siqueira*

RESUMO

Partindo da teoria discursiva do direito de Jürgen Habermas, o autor tenta demonstrar quando o direito positivo pode ser considerado legitimo, relacionando o mesmo com a democracia e a participação do cidadão nesta construção. Fundamentado neste marco teórico pretende-se analisar o projeto de emenda constitucional em trâmite no Congresso Nacional que tem como objetivo fazer uma reforma ampla na Constituição Federal de 1988, violando os procedimentos de alterações anteriormente positivados pelo poder constituinte originário. De tais implicações decorrem questionamentos sobre a legitimidade da Constituição, sua relação com o poder constituinte derivado e originário e sobre a forma pela qual a mesma foi elaborada, respeitando ou não os princípios de legitimidade democráticos.

PALAVRAS CHAVES

LEGITIMIDADE; REFORMA CONSTITUCIONAL; DEMOCRACIA; CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

ABSTRACT

Starting by the theory discursive of law of Jürgen Habermas, the author tries to demonstrate when the positive law can be considered legitimate, relating the same with the democracy e the participation of the citizens in this construction. Founding this theory mark expects analyzes the project of constitution emendation in course in brazil's congress that have with intent to do a large reform in the brazil's constitution of 1988, broking the practices of alterations before maked positive by the constituent

Mestrando na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (2005). Especialista em Filosofía Política e Jurídica pela mesma Universidade (2006). Professor colaborador junto ao departamento de Direito de Estado da Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR (2006). Email: gsique@yahoo.com.br.

power origin. Of these implications, elapse questions about the constitutional's legitimacy, there relation with the constitutional power reformer and originary and the form by the way the same was maked, respecting or not the principles of democratic legitimacy.

KEYWORDS

LEGITIMACY; CONSTITUCIONAL REFORM; DEMOCRACY; BRAZIL'S FEDERAL CONSTITUTION OF 1988.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende fazer uma relação entre a legitimidade da Constituição Federal de 1988, a teoria de legitimidade do direito de Jürgen Habermas e o projeto de emenda à constituição 157 apresentado na Câmara dos Deputados e que foi aprovado pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania e pela Comissão Especial. No decorrer da obra buscam-se fundamentos para demonstrar a construção democrática que legitimou a Constituição de 1988 e os fundamentos da teoria de Habermas que tornaria sólida a posição de legitimidade da Carta Constitucional.

Através da análise de documentos, votos e entrevistas que ocorreram no ano de 2006 quando o projeto foi aprovado pela Comissão Especial, e quando a doutrina nacional muito se manifestou sobre o tema, tentou-se, brevemente, demonstrar os fundamentos apresentados pelos defensores da reforma e por aqueles que são contrários a mesma.

Diante da imensa discussão que ocorreu na doutrina, à distância dos movimentos e da atenção da sociedade, como salientou o Professor José Geraldo de Souza Júnior, torna-se impiedoso e necessário trazer a lume o debate sobre a proposta de emenda e a legitimidade da Constituição de 1988, haja vista que o projeto se encontra na fila para votação pelo plenário da Câmara dos Deputados.

A importância da atenção dos cidadãos aos atos do legislativo, e o exercício da própria cidadania é o fundamento que motiva a investigação no campo do direito constitucional e consequentemente trarão mais uma vez a baile discussões que tardiamente podem afetar toda a sociedade.

Estas singelas exposições de idéias são fruto das aulas no curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, especialmente da disciplina de Teoria da Constituição ministrada pelo Professor Doutor Marcelo Cattoni, sem as quais este não seria possível.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A Constituição de 1988

Será a Constituição Federal de 1988 uma norma legitima e que deve ser mantida ou é uma Constituição não legitimada pelo povo e que deve ser substituída? A Constituição de 1988 não foi elaborada por uma Assembléia Nacional Constituinte especificamente criada para criar uma Constituição e após dissolvida, mas foi elaborada por um dos Congressos mais conservadores da nossa história.¹

Ocorre que o procedimento tradicional previsto para elaboração desta Constituição foi "atropelado pela grande força popular já mobilizada no movimento das Diretas Já", um novo procedimento com a coleta de sugestões populares, levou a uma abertura e a "total democratização do processo constituinte".² Estas forças populares mobilizadas acompanharam o processo de elaboração da Constituição, enviando sugestões, debatendo na imprensa, pressionando os constituintes, ações esta que resultaram em uma "participativa metodologia de montagem do anteprojeto a partir da coleta de sugestões populares", caracterizando-se assim pela redação de uma Constituição resultante "de uma autentica manifestação do poder constituinte, em razão do processo adotado."³

A pressão e a grande mobilização popular nos debates da constituinte resultou na elaboração da "Constituição mais progressiva de nossa história", donde sua legitimidade "advém do seu processo de elaboração democrático, aberto e participativo, processo

¹ CARVALHO NETTO, Menelick de. A urgente revisão de teoria do poder constituinte: da impossibilidade de democracia possível *in* CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Poder Constituinte e Patriotismo Constitucional: O projeto constituinte do Estado Democrático de Direito na Teoria Discursiva de Jürgen Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 25.

² CARVALHO NETTO, Menelick de. *Ibidem*, p. 25.

³ CARVALHO NETTO, Menelick de. A revisão constitucional e a cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto. Revista do Ministério Público Estadual do Maranhão. São Luiz, n.09. jan/dez. 2002, p. 44-45.

esse que, deve ser condição de legitimidade para qualquer alteração mais ampla a que se venha a se sujeitar a Constituição".⁴

Assim percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, que tinha de tudo para se tornar uma Constituição Conservadora, elaborada por uma elite que tem poder econômico e deste utiliza-se para ocupar caros eletivos e neles se perpetuar, foi ao contrário disto, a uma Constituição progressiva, em face da grande mobilização popular que interferiu nas ações dos Constituintes. Pode-se dizer então que a Constituição de 1988 foi uma Constituição elaborada e discutida no seio da sociedade. É claro que a mesma não é perfeita e ainda guarda muitas mazelas que devem ser expurgadas, mas será que está participação popular é que legitima uma norma, no presente caso, a Constituição de 1988?

2.2 Quando o direito é legitimo?

Para Habermas, uma norma só é aceita como direito positivo a partir do momento que ela obtém força através de um procedimento juridicamente válido, sendo a validade social das normas do direito determinadas pelo grau em que as mesmas conseguem se impor, ao passo que a legitimidade das normas jurídica se mede pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa. Sendo assim no pensamento de Habermas, uma norma tornar-se jurídica no momento que ela é elaborada por um procedimento jurídico, tem validade social quando ela é aceita de fato pelos afetados pela norma, ou seja, quando os cidadãos aceitam tal norma, e é legitima apenas quando o conteúdo desta torna advém da discussão, pela sociedade, do seu conteúdo. Assim, pode-se diferenciar a legitimidade da legalidade, e a legitimidade da validade social: a legitimidade é um procedimento diverso da legalidade (validade jurídica) e diverso da validade social. A legitimidade de uma norma independe do fato de ela se impor no meio social.

O direito como instrumento do poder do Estado se impõe a toda a sociedade. O direito emanado pelo poder jurídico estatal é o direito legal. Ocorre que este direito estatal não consegue fundar sua legitimidade apenas na legalidade, visto que ambos

⁴ CARVALHO NETTO, Menelick de. *Ibidem*, p. 25.

⁵ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2ª ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2003, v. I, p. 50.

⁶ HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*, p. 50.

procedimento são diversos. Assim é necessário verificar com a sociedade vai legitimar o direito estatal. Para Habermas o direito positivado corre o risco de perder seu poder de integração social se a legalidade não for criada buscando a legitimidade, sendo esta idéia de legitimidade baseada em um principio de autolegislação. Neste sentido, a legitimidade das normas vai advir de um processo legislativo que se apóia na soberania do povo para a construção de um processo legislativo democrático. A legitimidade do direito nasce da participação do povo soberano na construção do ordenamento jurídico, ou seja, na participação do povo no processo legislativo, que quando feito desta forma, pode denominar-se democrático.

É o principio de democracia que vai trazer legitimidade para uma normatização legitima do direito, em um processo de normatização discursiva, onde os membros livres e iguais de uma sociedade estabelecida livremente vão praticar uma espécie de autolegislação para a construção deste ordenamento. O ordenamento jurídico legitimo nasce então da discussão entre os membros da sociedade em um processo democrático de elaboração das normas. Desta forma o principio da democracia além de estabelecer um processo legitimo de normatização, deve ser visto também como uma meta para orientar a produção do *medium* do direto⁹, visto que o respeito aos princípios democráticos na elaboração das normas é de sua importância para construção de um ordenamento constituído legitimamente por aquele principio.

O procedimento democrático, assim, constrói um ordenamento jurídico que respeita as próprias normas de democracia, além de salvaguardar a autonomia privada e publica dos cidadãos, "contemplando os direitos fundamentais que os cidadãos são obrigados a se atribuir mutuamente, caso queiram regular sua convivência com os meios legítimos do direito positivo." Percebe-se assim que no pensamento de Habermas, as normas que são elaboradas através do principio da democracia devem positivar normas que continuem a proteger esse principio democrático, além da autonomia publica e privada dos cidadãos assim como os direitos fundamentais. Sem o respeito a autonomia do cidadão e aos direitos fundamentais, que são os pilares de um ordenamento, e de uma constituição, não é possível se construir um ordenamento legitimo. Para tanto se concebe uma norma, ou ordenamento, ou uma constituição, legítimos apenas quando

⁷ HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*, p. 51-52.

⁸ HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*, p. 114-115.

⁹ HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*, p. 146.

¹⁰ HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*, p. 154.

estes advém de um processo legislativo democrático e que positive normas que respeitem este principio, além dos direitos fundamentais e das autonomias dos cidadãos.

2.2.1 A construção do princípio da democracia legitimador do direito

Quando da ação da autolegislação um cidadão não pode reduzir seus desejos de legislar baseando-se na sua moral, sem respeitar o discurso na sociedade. Um dos fundamentos do principio da democracia é de constituir-se em uma espécie de autolegislação, onde os cidadãos livres que vão criar normas nas quais que eles próprios serão os afetados. Desta forma, as pretensões de legislação devem ser viáveis para universalização.

O principio da democracia surge do entrelaçamento entre a racionalidade comunicativa (principio do discurso) e a forma jurídica¹¹, esta "gênese lógica de direitos" vai começar a ser construída com a aplicação do principio do discurso ao direito e a liberdades subjetivas de ação em geral e vai terminar com a positivação de condições para um exercício discursivo da autonomia política¹². Para conviver os cidadãos são obrigados a se atribuírem determinados direitos, a construção destes, assim como do direito positivo legitimo, começa com o respeito ao princípio do discurso para se construir a legislação. Por isto, diz Habermas, que "o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um sistema de direitos" onde "a gênese lógica desses direitos forma um processo circular, no qual o código do direito e o mecanismo para a produção do direito legitimo, portanto o princípio de democracia, se constituem de modo co-originário." Na teoria de Habermas, é a razão comunicativa, o discurso, que vai iniciar a construção de um direito legitimo através do principio da democracia: a racionalidade discursiva na construção do direito é o exercício do principio da democracia e a fonte de legitimidade do direito.

A legitimidade do direito não deriva de um direito moral superior, esta legitimidade só pode ser obtida através de um processo racional de formação da opinião e da vontade, onde a autolegislação deve ser colocada como *medium* do direito, onde o principio do discurso assumirá uma característica jurídica através do estabelecimento de

¹¹ DUTRA, Delamar José Volpato. *Razão e Consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia*. 2ª ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005, p. 203.

¹² HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*, p. 158.

¹³ HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*, p. 158.

um direito que estabeleça direitos de comunicação e participação necessários para legitimação do próprio ordenamento. ¹⁴ Sendo assim o direito torna-se um sistema aberto que se alimenta da "eticidade democrática" dos cidadãos e da cultura política liberal, devendo este processo democrático, para ter êxito, ser construir por cidadãos, acostumados a liberdade, que utilizem seus direitos de comunicação para o bem comum de toda a coletividade. ¹⁵

Desta forma, para se dizer que a Constituição Federal de 1988 é legitima, segundo os ditames da teoria da legitimidade do direito positivo de Jürgen Habermas, será necessário verificar se a mesma foi elaborada com a participação da sociedade de forma democrática, respeitando-se e positivando-se os princípios do discurso, se as normas elaboradas construíram e protegeram os princípios e procedimentos democráticos, e se os direitos fundamentais foram garantidos aos cidadãos.

2.3 A proposta de reforma da Constituição: seus atores e suas razões

O Deputado Federal Luis Carlos Santos propôs o projeto de Emenda Constitucional 157-A de 2003, que visava convocar uma Assembléia Nacional de Revisão Constitucional a partir de 1º de Fevereiro de 2007, além da discussão das matérias em sessão unicameral, com aprovação mediante deliberação da maioria absoluta das casas. Tal Assembléia teria duração de 12 meses e deveria respeitar as chamadas "cláusulas pétreas" da Constituição de 1988.

Tal proposta de emenda foi enviada e aprovada com alterações pela Câmara de Constituição, Justiça e Redação, onde o Deputado Michel Temer relatou o processo, sugerindo um referendo popular posterior a reforma, para que o povo convalide as alterações, fato que daria mais legitimidade a "nova constituição". A campanha para aprovação daquela, segundo o Deputado Relator, faria com quem todos conhecessem a Constituição, face os debates, seminários e outras divulgações em torno do debate público, propondo o deputado ao final uma restrição quando a alteração nos direitos sociais (Capítulo II, Título II da Constituição Federal), assim como uma revisão constitucional a cada 10 anos.¹⁶

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2ª ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2003, v. II, p. 319-320.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*, v. II, p.323.

¹⁶ TEMER, Michel. *Relatório da Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara dos Deputados* – *Proposta de Emenda Constitucional 157*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

Após, tal emenda foi submetida Comissão Especial. Nela, o então Presidente Supremo Tribunal Federal Ministro Nelson Jobim, que foi Deputado Constituinte, se pronunciou, dizendo que a Constituição precisava de uma "lipoaspiração"¹⁷, criticando a amplitude dos temas tratados pela Constituição de 1988 e afirmando que alguns temas deveriam ser tratados por leis infraconstitucionais, e que Constituição ainda sofria uma "superinflação de princípios".¹⁸

O relator do processo na Comissão Especial foi o Deputado Roberto Magalhães. Este asseverou, que a afirmação que a Constituição é instrumento de ingovernabilidade¹⁹ e que a reforma poderia acabar com a "enxurrada" de Emendas Constitucionais, protestando pela aprovação da emenda 157.

2.4 Os fundamentos da rejeição da proposta de Emenda Constitucional

Após o voto do relator Deputado Roberto Magalhães, os Deputados Luiz Eduardo Greenhalhg, Antônio Carlos Biscaia e Odair Cunha apresentaram voto em separado, pugnando pelo indeferimento da proposta de emenda 157. O Deputado João Alfredo também elaborou voto em separado contra a aprovação da proposta.

2.4.1 O posicionamento da doutrina

Na mesma Comissão Especial que ouviu o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, também foram ouvidos os Professores Fábio Konder Comparato e José Geraldo de Souza Júnior.

O Professor Comparato afirmou que é "eticamente intolerável" e "juridicamente aberrante" que o Congresso Nacional aumentasse a competência de revisão que lhe foi atribuída pela Constituição²⁰, e que não seria um referendo popular que iria dar legitimidade a esta reforma. Questionou se o povo estaria preparado, para eleger Congressistas, para a próxima Legislatura, capazes de realizar uma revisão Constitucional. E se o Congresso Nacional goza de suficiente confiança do povo para

¹⁷ JOBIM, Nelson. *Entrevista à Comissão Especial da PEC 157-A*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006, p. 12.

¹⁸ JOBIM, Nelson. *Ibidem*, p. 16.

¹⁹ MAGALHÃES, Roberto. *Relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados – Proposta de Emenda Constitucional 157*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006, p. 13.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *Entrevista à Comissão Especial da PEC 157-A*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006, p. 05.

assumir, por iniciativa própria, esse aumento da suas competências contras as regras da Constituição.²¹ O Professor Comparato afirmou ainda que o país esta "desnorteado", sem um projeto nacional. Tudo está na mão de um executivo que pensa 2 anos em assuntos nacionais e 2 anos em reeleição. Segundo o professor da Universidade de São Paulo, é necessário transformar a democracia em um "regime capaz de resolver os problemas econômicos e sociais, sem o que continuaremos com esse descrédito profundo do povo sobre a democracia."²²

Já, o Professor José Geraldo de Souza Júnior, afirmou que o debate sobre a proposta 157 esta sendo feito sem a devida repercussão popular, que o povo como sujeito atuante deveria estar participando processo de debate, esclarecendo o Professor da Universidade de Brasília, que um processo constituinte legitimo é aquele que, na discussão, nos desdobramentos, o cidadão encontre espaços para a participação, como quando da elaboração de Constituição de 1988²³. No seu entendimento a Constituição não deve ser elaborada por uma comissão de notáveis, nem por comissões especiais do Congresso, nem mesmo por um Congresso transformado em Constituinte, mas sim pelo povo, em uma participação ativa e democrática deste²⁴. Não adianta pensar que a Constituição resolve tudo, são necessárias ações governamentais, planejamento e não apenas novas leis, afirmou o constitucionalista.

Neste mesmo sentido juristas publicaram manifestos contrários ao projeto de emenda Constitucional, afirmando que o mesmo tratava-se de um golpe²⁵, pois é preciso defender a Constituição Democrática como "centro de mobilização e de integração política de uma sociedade democrática, no sentido do desenvolvimento de um *patriotismo constitucional*" e não criar uma nova carta alheia aos interesses e aos olhos do povo brasileiro.

Vislumbra-se mais uma vez que não é a reforma constitucional que vai resolver todos os problemas sociais, econômicos, políticos e de efetividade jurídica. E uma proposta de Emenda como a 157, que viola a rigidez Constitucional, pois coloca em risco os direitos e as garantias das minorias políticas, pois viola "as próprias condições

²¹ COMPARATO, Fábio Konder, *Ibidem*, p. 07.

²² COMPARATO, Fábio Konder. *Ibidem*, p. 41.

²³ SOUZA JÚNIOR. José Geraldo de. *Entrevista à Comissão Especial da PEC 157-A*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006, p. 12.

²⁴ SOUZA JÚNIOR. José Geraldo de. *Ibidem*, p. 14.

²⁵ STRECK, Lenio Luiz; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; CARVALHO NETTO, Menelick de; LIMA, Martonio Barreto. *Revisão é golpe! Porque ser contra a proposta de revisão constitucional*. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aps?id=8093 Acesso em 28 junho 2007, p. 02.

constitucionais e processuais para deliberação por maioria, subvertendo, assim, o próprio processo legislativo democrático, sob a desculpa de *democracia*"²⁶.

Pode-se perceber assim que a proposta de emenda constitucional que visa alterar o artigo 60 da Constituição Federal permitindo uma reforma ampla da Constituição é claramente inconstitucional por violar os próprios princípios do Constitucionalismo, até mesmo por que não há democracia sem Constituição²⁷.

2.4.2 Os votos em separado que não conseguiram o fim da proposta de Emenda Constitucional 157-A/2003

O Deputado João Alfredo afirmou que a proposta que chegou a comissão especial foi alterada pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, fato que por si só, pelo regimento interno seria suficiente para invalidar a proposta, já que, como afirmado Parlamentar, a CCJR deve aprovar ou não a proposta, caso a mesma não seja constitucional da forma que se apresenta a Comissão, a mesma deve ser recusada e não emendada. Lembrou que "as constituições democráticas, os documentos realmente dignos deste nome, nascem de ampla intervenção da sociedade" o que não se observa no presente caso²⁸.

Lembrou o Deputado que outros juristas como Paulo Bonavides e José Afonso da Silva, chamaram a reforma constitucional de "exame de golpista" o primeiro e "um poder de desconstituição e não de constituição". Concluiu também que as alterações, tanto de normas constitucionais, quando de normas infraconstitucionais, "devem respeitar o processo legislativo instituído pelo Poder Constituinte, sob pena de infração à essência do Estado de Direito."²⁹ Apresentou assim o Deputado João Alfredo o seu voto em separado, contrário ao do relator protestando pela rejeição da proposta de emenda à constituição 157-A de 2003.

O outro voto em separado, também pela rejeição da proposta da emenda 157, assim como seus substitutivos e propostas anexas (447 de 2005) foi elaborado pelos Deputados Luiz Eduardo Greenhalhg, Antônio Carlos Biscaia e Odair Cunha. Estes afirmaram que a Constituição não é instrumento de ingovernabilidade, onde a sua

²⁶ STRECK, Lenio Luiz et al. Ibidem, p. 03.

²⁷ STRECK, Lenio Luiz et al. Ibidem, p. 04.

²⁸ ALFREDO, João. *Voto sem separado - Comissão Especial da Câmara dos Deputados - Proposta de Emenda Constitucional 157*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006, p. 06.

²⁹ ALFREDO, João. *Ibidem*, p. 08.

reforma, como pretendida constituiria "um retrocesso de todas as conquistas da sociedade brasileira", que não é a reforma da constituição que vai sanar os problemas do País, demonstram a ausência de condições para se caracterizar a um Poder Constituinte Originário, que poderia ser o único com poderes legítimos a criar uma Constituição, protestando pela preservação dos valores essências e avanços sociais da Constituição de 1988 que se confirmariam com a rejeição das propostas apresentadas³⁰.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Sabemos hoje que uma Constituição não é constitucional se não for democrática; que a democracia só é democrática se observar os limites constitucionais e que o Estado só pode ser centro da esfera pública se não for privatizado pela administração." ³¹

A construção história do constitucionalismo, das democracias e das ciências, das quais somos herdeiros, nos impõe um repensar sobre as posturas histórias e contemporâneas. Não é mais possível aceitar que um Constituição apenas autodenomine-se democrática. É necessário que ela tenha positivados estes princípios democráticos, e principalmente, que o Estado que se diz de direito, efetive estes princípios constitucionais democráticos. Democracia e Constituição têm uma relação de interdependência. Uma democracia necessita de uma Constituição para existir, para garantir os direitos dos cidadãos, da mesma forma que uma Constituição, só é constitucional, ou seja, só é o reflexo de uma construção história, jurídica, cultural e social de um povo se ela for democrática. Se uma Constituição não prescreve os princípios democráticos ela perde sua razão de ser, o povo.

O povo é o construtor indispensável da legitimidade constitucional. É ele que vai legitimar as ações estatais e as construções jurídicas. Quando a Administração do Estado deixa de atender, de corresponder, as expectativas do detentor do poder, o povo, ela deve ser substituída, sobre o risco de se corromper a democracia e se privatizar a atuação estatal. O Estado não pertence aos governantes, ele perece ao povo, e aqueles só são legítimos representantes quando eleitos pelo povo, da mesma forma que suas ações que não podem ser contrárias ao anseio deste povo.

³⁰ GREENHALHG, Luiz Eduardo; BISCAIA, Antônio Carlos; CUNHA, Odair Cunha. *Voto sem separado - Comissão Especial da Câmara dos Deputados – Proposta de Emenda Constitucional 157*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

³¹ CARVALHO NETTO, Menelick de. *Ibidem*, p. 22.

Toda proposta de reformulação tende a fracassar ou a ser considerada ilegítima, sem a participação popular. Apenas o processo discursivo de legitimação de uma norma, ou de uma ação governamental é suficiente para uma reforma de qualquer dispositivo legal. O que a democracia brasileira precisa são de instrumentos que possibilitem uma maior participação popular, que possibilitem ações discursivas legitimadoras das normas, precisa de uma identificação dos governantes com os governados, precisa que, quando aqueles não correspondam aos anseios destes, sejam substituídos, sob pena de se violar a constituição, a democracia e principalmente o poder do povo.

"Isto porque o efetivo exercício da democracia exige algo mais do que a mesa regulamentação formal"³² exige uma democracia real, igualitária, onde os cidadãos tenham condições de realizar suas capacidades e suas ações para construção de um Estado mais justo, independente das suas condições sócio-econômicas, participando de acordo com seus méritos pessoas, e seus argumentos de validade, emaranhados para o bem comum da sociedade.

A Constituição de 1988 não deve ser rasgada, pois é um instrumento legitimo de defesa da sociedade, é legitima por seu enquadramento doutrinário e por sua construção social. Ela foi elaborada com a participação democrática da sociedade que se mobilizou quando da sua alteração. Dizer que a Constituição é instrumento de ingovernabilidade demonstra claramente o desconhecimento entre as normas constitucionais e a realidade brasileira. Os defeitos na democracia brasileira estão na inaplicabilidade das normas constitucionais e não propriamente nas normas. Não tens a visão que a constituição não precisa de alterações, precisa sim! Mas dentro dos padrões constitucionalmente estabelecidos. A Constituição como um dos poucos instrumentos legítimos nesta desdentada democracia brasileira deve ser resgata e não rasgada, deve ser exigida e não esquecida, deve ser efetiva, real, e não apenas ideal.

REFERÊNCIAS

³² FARIA, José Eduardo. *A crise constitucional e a restauração da legitimidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985, p. 11.

ALFREDO, João. Voto sem separado - Comissão Especial da Câmara dos Deputados - Proposta de Emenda Constitucional 157. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Poder Constituinte e Patriotismo Constitucional: O projeto constituinte do Estado Democrático de Direito na Teoria Discursiva de Jürgen Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A revisão constitucional e a cidadania: a legitimidade do poder constituinte que deu origem à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as potencialidades do poder revisional nela previsto. *Revista do Ministério Público Estadual do Maranhão*. São Luiz, n.09. jan/dez. 2002.

_____. A urgente revisão de teoria do poder constituinte: da impossibilidade de democracia possível in CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Poder Constituinte e Patriotismo Constitucional: O projeto constituinte do Estado Democrático de Direito na Teoria Discursiva de Jürgen Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *Entrevista à Comissão Especial da PEC 157-A*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

DUTRA, Delamar José Volpato. *Razão e Consenso em Habermas: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia*. 2ª ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2005.

FARIA, José Eduardo. *A crise constitucional e a restauração da legitimidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985.

GREENHALHG, Luiz Eduardo; BISCAIA, Antônio Carlos; CUNHA, Odair Cunha. *Voto sem separado - Comissão Especial da Câmara dos Deputados – Proposta de Emenda Constitucional 157*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2ª ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 2003. (2 volumes).

J OBIM, Nelson. *Entrevista à Comissão Especial da PEC 157-A*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

MAGALHÃES, Roberto. Relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados – Proposta de Emenda Constitucional 157. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

SOUZA JÚNIOR. José Geraldo de. *Entrevista à Comissão Especial da PEC 157-A*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. À guisa de apresentação – Por que não é hora de um réquiem para a Constituição in CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Poder Constituinte e Patriotismo Constitucional: O projeto constituinte do Estado Democrático de Direito na Teoria Discursiva de Jürgen Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; CARVALHO NETTO, Menelick de; LIMA, Martonio Barreto. *Revisão é golpe! Porque ser contra a proposta de revisão constitucional*. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.aps?id=8093> Acesso em 28 junho 2007.

TEMER, Michel. Relatório da Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara dos Deputados – Proposta de Emenda Constitucional 157. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.